



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À GUARDA PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

Art. 1º O agente da Guarda Patrimonial da Câmara Municipal de Linhares, em razão de exercer atividade operacional que implica em risco e exposição permanente a sua integridade física, fará jus a adicional de periculosidade correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário base, independente de regulamentação, ficando impedido de receber outros adicionais que tenham por base a periculosidade da função desempenhada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002745/2017

ABERTURA: 18/08/2017 - 18:50:46

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À
GUARDA PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

Mariana Frigini Busoli
PROTOCOLISTA



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002745/2017

Projeto de Lei de autoria do vereador RICARDO BONOMO VASCONCELOS que **"DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE PERIGULOSIDADE À GUARDA PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES"**.

Importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sendo válida a transcrição do dispositivo:

" Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; "

Diante disso, estando a questão alicerçada na Constituição e demais normas atinentes ao caso, nada impede a aprovação do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale acrescentar, por fim, que o artigo 180, I, combinado com o art. 182, V, do Regimento Interno da Casa estabelece que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto a votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191, combinado com o art. 196, IX, também do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **é de parecer FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS SANTOS COMETTI

Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator


GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 0027/45/2017.

"DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A GUARDA PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES".

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, com o objetivo de instituir o adicional de periculosidade da guarda Patrimonial da Câmara Municipal de Linhares.

Analisando a matéria, conclui-se que a competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, a verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz maiores impactos financeiros para esta Casa de Leis, uma vez que tal adicional beneficiará número restrito de guardas, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, e de parecer **FAVORAVEL** a sua aprovação.

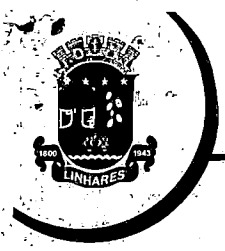
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002745/2017

"DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À GUARDA PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À GUARDA PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES"**.

A competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31, e 16, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares, dentre outras, as seguintes:

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa garantir o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, aos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares ocupantes do cargo de GUARDA PATRIMONIAL.

Insta frisar que, fará jus ao adicional supramencionado o Guarda Patrimonial que em razão de seu ofício exerça atividade operacional que implique em risco e exposição permanente a sua integridade física, conforme o artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale dizer, ainda, que o adicional de periculosidade não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens e/ou adicionais que o Guarda venha adquirir, incidindo apenas sobre o seu vencimento, conforme parte final do artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

